

PROCESSO Nº: 0800026-11.2025.4.05.8310 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MUNICÍPIO DE SERTÂNIA (PE)
ADVOGADO: Pedro Melchior De Melo Barros
RÉU: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.
28ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Cuida-se de ação na qual o Município de Sertânia busca ordem judicial para determinar à UNIÃO que promova a suspensão dos efeitos da PORTARIA GM/MS Nº 5.821, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024, que descredenciou equipes no âmbito da Atenção Primária à Saúde - APS com ausência de cadastro no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - SCNES, observando os critérios exigidos para fins da transferência dos incentivos financeiros federais de custeio no prazo de 3 (três) competências consecutivas após a publicação da portaria de credenciamento.

Sustenta que não há na Portaria a ciência inequívoca dos Municípios quanto à irregularidade e a abertura de prazo para regularização. Em razão disso, teria sido violado seu direito ao contraditório e ampla defesa, havendo sofrido a suspensão abrupta da equipe de atenção primária de saúde e seus respectivos recursos.

Decido.

A Lei Complementar nº 141/2012 prevê a possibilidade de suspensão dos repasses em razão da inobservância de obrigações legais somente quando se tratar de transferência voluntária (artigo 39, § 6º). **E, ainda assim, excetua-se da suspensão as transferências destinadas a ações de saúde, consoante art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:**

Art. 25. [...]

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Dessa forma, o descumprimento de obrigações por parte do Município poderia ensejar providências de responsabilização, mas não a suspensão de transferência destinada à saúde, embora a ausência de alimentação dos sistemas signifique a falha do gestor em cumprir com suas obrigações.

Nessa ordem de ideias, colaciono o seguinte julgado do TRF5:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE VERBAS DESTINADAS À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Ouricuri-PE, em face de decisão do MM Juízo Federal da 5ª Vara de Pernambuco que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu pedido de tutela de urgência que objetivava a suspensão dos efeitos da Portaria GM/MS nº 1.109/2023, do Ministério da Saúde, até que seja instaurado o devido processo legal e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

2. A Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece normas de Fiscalização, Avaliação e Controle das Despesas com Saúde, dispõe, no seu art. 22 que *"é vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos referidos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal na modalidade regular e automática prevista nesta Lei Complementar, os quais são considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, sobre a qual não se aplicam as vedações do inciso X do art. 167 da Constituição Federal e do art. 25 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000"*.

3. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 25, § 3º), tratando de transferências voluntárias, também excetua a aplicação da penalidade de suspensão quando se tratar de ações de educação, saúde e assistência social.

4. Em se tratando de recursos destinados à área da saúde e diante das graves consequências para a população do município, a suspensão não poderia ocorrer sem a prévia ciência do ente público e a instauração do devido processo legal.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF5. Agravo de Instrumento nº 0811083-95.2023.4.05.0000. Rel. Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY. Julgamento em 16/02/2024).

Diante do panorama fático que ora se apresenta, tendo em conta que a questão envolve interesses sociais sensíveis, tratando-se de transferência obrigatória, bem como ante o vislumbre de que a penalidade imposta ao autor não observou a necessidade de prévia defesa, entendo que é salutar que se suspendam, por ora, os efeitos da Portaria em comento.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para suspender, em relação ao Município autor, os efeitos da PORTARIA GM/MS Nº 5.821, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024**, que determinou o descredenciamento das equipes e serviços da Atenção Primária e respectivos recursos, até que seja instaurado o devido processo administrativo, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

Determino, outrossim, a **citação da parte ré** para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Arcoverde, data da validação.

HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ

Juiz Federal em exercício na 28ª Vara/PE



Processo: **0800026-11.2025.4.05.8310**

Assinado eletronicamente por:

HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/01/2025 15:56:09

Identificador: 4058310.33536532



25011616541053300000033642550

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>